DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-829/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14889/2013
PROTOCOLO	:	1441349
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	TEC MAC LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N º 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 19 (DEZENOVE) MÁQUINAS NOVAS MULTIFUNCIONAIS LASER, PARA IMPRESSÃO /CÓPIA DE DOCUMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA UTILIZAÇÃO DE TERENOS-MS, E 8 (OITO) MÁQUINAS PARA UTILIZAÇÃO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.840,00

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, visando à aquisição de materiais de expediente para as escolas municipais e o centro municipal de educação infantil/CMEI, para a Prefeitura Municipal e o fundo municipal de Saúde.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Livraria e Papelaria Nacional Ltda., no valor de R$ 109.842,85 (cento e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), Art. Vídeo Ltda., no valor de R$ 82.993,35 (oitenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) e Rogério Luís Ribeiro, no valor de R$ 17.960, 67.*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 15170/2014 – f.351/353) a equipe técnica constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DRJAC-14736/2014 – f.354/355).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 23/2013, encontra-se regular, uma vez que preenche os requisitos legais, contendo o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a apresentação da pesquisa de mercado de todas as empresas e especificação clara da dotação orçamentaria , bem como a comprovação de reserva de orçamento correspondente ao valor previsto na contratação.

Vale frisar, que o Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2 da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2013, determina a apresentação da pesquisa de mercado.

Quanto a não especificação de dotação orçamentária, bem como da comprovação de reserva orçamentária, notificada a Ordenadora de Despesas para justificar a sua ausência quando da realização da licitação a mesma em resposta afirmou que a irregularidade estaria suprida uma vez que as notas de empenho emitidas e carreadas as f.3 indicam a origem dos recursos.

De fato, verifico que referidas notas de empenho informam as respectivas dotações orçamentárias suprem, portanto, as deficiências detectadas pela 5ª ICE. No entanto tal procedimento não é o mais recomendado, já que o administrador público quando da autorização para realização da licitação deve indicar de onde os recursos se originam.

Desse modo, com relação à irregularidade pela falta de pesquisa de mercado, o Ordenador de Despesas se sujeita à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS; levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 I, II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão presencial nº 9/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos como detentoras a empresas livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado, prevista no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** a Prefeita Municipal *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa do documento acima citado;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA